

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

25 de março 93

101-84.942

Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 70.015 - IRPJ - Exercício de 1987.

Recorrente: MAGNA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM VITÓRIA - ES.

I.R.P.J. - FINSOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO -
O decidido no processo principal, em razão da
relação de causa e efeito existente entre as
matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos
procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

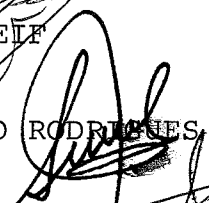
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MAGNA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LI-
MITADA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

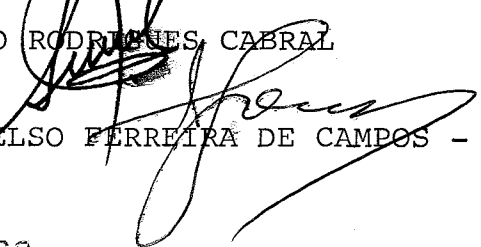
Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1993



MARIAM SEIF



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL



AFONSO GELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes

RECURSO Nº: 70.015

ACÓRDÃO Nº: 101-84.942

RECORRENTE: MAGNA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAGNA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 27.267.970-0001-04, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 47, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 29, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL.

Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783.004022/90-81

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 04 de novembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 06 seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-84.942

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1987 ano-base de 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.966, deu-lhe integral provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.910, assim ementado:

"I.R.P.J. - INVESTIMENTO. AVALIAÇÃO PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. REAVALIAÇÃO PRESUMIDA. Tendo a pessoa jurídica avaliado seu investimento pelo método da equivalência patrimonial, embora não estivesse obrigada a fazê-lo, e sendo certo que a Fiscalização presumiu ter ocorrido, de fato, reavaliação de bens na forma do artigo 1º, VI, do Decreto-lei nº 1.730, de 1979, não há falar em laudo pois inocorreu, no caso, a "nova avaliação" de que cuida o citado dispositivo legal.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 25 de março de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

